

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/9/2019, Seção 1, Pág. 67.
Portaria SERES nº 549, publicada no D.O.U. de 29/11/2019, Seção 1, Pág. 313.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (CEUDESP)		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, do Centro Universitário da Grande Fortaleza (UNIGRANDE), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201601479		
PARECER CNE/CES Nº: 364/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

1.Histórico

O Centro Universitário da Grande Fortaleza (UNIGRANDE), código e-MEC nº 1.658, localizado na Avenida Porto Velho, nº 401, bairro João XXIII, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pelo Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (CEUDESP), código e-MEC nº 1.085, com sede e foro no mesmo município e estado, nos termos legais vigentes, apresenta, a este Conselho, recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado.

A Instituição de Educação Superior (IES) pleiteou 300 (trezentas) vagas totais anuais para o curso, possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) em 2017, e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (2018), foi credenciada pela Portaria MEC nº 327, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2001 e recredenciada pela Portaria MEC nº 1.134, publicada no DOU de 13 de setembro de 2012.

O Centro Universitário da Grande Fortaleza (UNIGRANDE) foi credenciado como tal, por transformação da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF), pela Portaria MEC nº 1.142, publicada no DOU de 5 de novembro de 2018.

2.Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 9 a 12 de abril de 2017, tendo a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado, em seu relatório, os seguintes conceitos obtidos (avaliação nº 127954):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,7
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,3
3 – Infraestrutura	3,4
Conceito Final	3

A comissão avaliadora do Inep atribuiu conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.3. Objetivos do curso;
- 1.5. Estrutura curricular;
- 1.8. Estágio curricular supervisionado;
- 1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- 1.21. Número de vagas;
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral (TI);
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade.

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

3.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A SERES, em 30 de agosto de 2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos, citados *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente na dimensão que trata da atuação do corpo docente, além de não terem sido atendidos 2 (dois) requisitos legais, em especial às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso, conforme relato dos avaliadores:

O curso de Psicologia proposto pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF) tem uma carga horária total de 4200 horas relógio. Sendo que, 4000 horas correspondem a disciplinas teóricas e 200 a atividades complementares. Há inconsistências entre a total de horas aula, segundo consta no formulário E-mec (4080) sem contar as horas alocadas para Atividades complementares (200) e a soma efetiva das disciplinas da grade curricular. O PPC do curso não explicita todas as condições para seu funcionamento. Não aparece discriminada a carga horária do núcleo comum e dos diferentes estágios supervisionados. Os Estágios Supervisionados não estão estruturados em dois níveis, conforme determinado nas DCN's, em básicos e específicos. O PPC do curso não apresenta as competências e habilidades de cada um dos estágios conforme estabelecido nas DCN's. Há previsão de instalação de um Serviço Escola. É oferecida a disciplina de Libras como disciplina optativa com uma carga horária de 100 horas. São oferecidas, segundo o PPC, duas ênfases a partir do 7º semestre: Processos Psicossociais e a construção da realidade e Processos Clínicos e Atenção à Saúde e a construção da realidade. Estas duas ênfases não estão

definidas na grade curricular nem estão acompanhadas de conteúdos específicos para cada uma delas. Todos os estágios são de caráter obrigatório impossibilitando a opção de escolha por parte do acadêmico. O PPC do curso não contempla a formação complementar de Licenciatura em Psicologia que é de caráter obrigatório segundo as DCN's.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Psicologia, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE INTEGRADA DA GRANDE FORTALEZA, código 1658, mantida pela CEUDES - CENTRO DE EDUCACAO UNIVERSITARIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, com sede no município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Em 4 de setembro de 2018, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 602, que indeferiu o pedido de autorização do curso.

4. Recurso da IES

Em 3 de outubro de 2018, a instituição inseriu, no sistema e-MEC, o recurso contra a decisão da SERES, com as informações pertinentes. Esse recurso foi encaminhado à SERES. Em 11 de março de 2019, a IES encaminhou o recurso a este Conselho, que foi protocolizado no sistema SEI/MEC sob nº 23001.000215/2019-34.

Destacam-se os itens a seguir extraídos do recurso da IES, citados *ipsis litteris*:

[...]

O Relatório elaborado pela Comissão do INEP realçou:

[...] Observou-se que as condições de oferta do curso são precárias por fragilidades detectadas no PPC e apontadas ao longo deste relatório e na sua síntese preliminar. Ressalta-se que essas fragilidades poderão ser sanadas com uma revisão do documento." (grifo nosso).

[...]

2.1. Quanto às fragilidades detectadas no PPC

[...]

No tocante à recomendação acima referida, o UNIGrande assevera que todas as fragilidades apontadas no PPC foram revisadas e postadas no sítio do e-MEC, ficando à disposição para consultas, sob quaisquer condições. Nesse diapasão, faz-se relevante ressaltar, por oportuno, que as correções do PPC do curso de Psicologia versaram sobre os aspectos a seguir referidos:

***a) Carga horária:** corrigiram-se em todos os documentos da IES a carga horária total do curso de Psicologia, bem como as cargas horárias das disciplinas*

obrigatórias e optativas, dos estágios básicos e específicos e das atividades complementares.

b) Da distribuição das disciplinas: as disciplinas foram distribuídas de forma lógica ao longo da grade curricular, tanto em termos de carga horária, quanto de conteúdo, desenvolvimento cognitivo e prática em 10 semestres letivos.

c) Dos Estágios: foram corrigidos no PPC os Estágios Supervisionados Básicos e Específicos, tanto em termos de sua carga horária, possíveis locais de realização, previsão de convênios, orientação, supervisão e coordenação. Ambos foram relacionados com as três ênfases propostas nas áreas: Processos Educativos, Processos de Gestão e Processos Clínicos.

d) Da finalidade pedagógica das atividades curriculares: as finalidades pedagógicas das atividades curriculares foram subdivididas em três categorias: (i) atividades de ensino; (ii) atividades de pesquisa; e (iii) atividades de extensão. Tendo como objetivo pedagógico, propiciar ao aluno oportunidades de complementação, enriquecimento e aprofundamento dos conhecimentos, habilidades, atitudes e competências em seu campo de atuação profissional.

e) Do número de vagas: o curso pretende ofertar 300 vagas anuais, divididas em dois turnos e duas entradas anuais. A comissão avaliadora reconhece que o corpo docente de 12 professores seria o suficiente para atender à demanda do curso inicialmente e a IES se compromete a ampliá-lo para atender às necessidades futuras do curso.

f) Do projeto completar para a formação de professores de Psicologia (licenciatura) que se refere a Resolução nº 08/2004 e nº 5/2011: esse projeto foi incluído no PPC devendo assegurar que o curso articule conhecimentos, habilidades e competências em torno de três eixos estruturantes: (i) Psicologia, Políticas Públicas e Educacionais, (ii) Psicologia e Instituições Educacionais e Filosofia, (iii) Psicologia e Educação. A carga horária para a Formação de Professores de Psicologia é composta por 840 (oitocentas e quarenta) horas, acrescidas à carga horária do curso de Psicologia, assim distribuídas: Conteúdos específicos da área da Educação: 540 (quinhentas) horas e Estágio Curricular Supervisionado: 300 (trezentas) horas.

g) Da infraestrutura: (i) a IES providenciou oito gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral que não sejam coordenadores de cursos, sendo cinco equipados com computador e três sem computador, para dar a opção aos professores que preferem utilizar seus próprios computadores, (ver fotos em anexo); (ii) a IES possui Laboratório de Anatomia e o ampliou para atender as demandas do curso de Psicologia, bem como irá providenciar a compra do software SMART para experimentos de laboratório virtual, realizado nos laboratórios de informática e reservará o espaço para instalação do laboratório de avaliação (denominado laboratório de aplicação de testes psicológicos). Nessa vertente, é possível observar que tanto o PDI da IES, quanto o PPC do curso fazem referência à meta construir laboratórios para o curso de Psicologia.

2.2 Quanto à controvérsia do quesito 4.12 do Relatório de Avaliação

Como já mencionado, por ocasião da visita de avaliação in loco da Comissão do INEP, a mesma reconheceu que o UNIGrande possui as condições de acessibilidade para pessoas como deficiência e/ou mobilidade reduzida, facilmente constatada pelo Relatório nº 127954, dos quais se transcrevem *ipsis litteris* os seguintes trechos.

[...]

4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABKT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, nº 7.611/2011 e na Portaria nº 3.284/2003. (Sim)

Justificativa para conceito Sim: A IES apresenta condições de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida (elevador, rampas). Não apresenta condições de acessibilidade para pessoas cegas por falta de piso tátil e mapa em Braille. A acessibilidade pedagógica se dá a partir do apoio do NAP coordenado pela professora Ana Cristina Lobo Ximenes.

[...]

[...]

A **Comissão do INEP responsável pela Avaliação do Recredenciamento Institucional do UNIGrande** prosseguiu confirmando as excelentes condições de acessibilidade, pois na descrição da **DIMENSÃO 1 (EIXO1)** Item 6.4 do Relatório de Avaliação nº 139843 de Recredenciamento foi mencionado:

[...]

6.4. Relatório Condições de **ACESSIBILIDADE FÍSICA** para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, nº 7.611/2011 e na Portaria nº 3.284/2003. **Sim.**

Justificativa para conceito Sim:

Há condições adequadas de acessibilidade física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades ou superdotação, conforme disposto na legislação pertinente. **Todo o campus oferece condições de acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, apresentando recursos para a eliminação de barreiras pedagógicas, atitudinais e arquitetônicas. Os prédios contêm elevadores e rampas para andares superiores, banheiros equipados e pisos táteis de orientação e alerta. Nos locais de acesso público existem os sinalizadores universais de prioridade (Grifo nosso).**

5. Considerações do Relator

Claro está que, ao processo em questão (e-MEC nº 201601479), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação à época em vigor: Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, já que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 25 de abril de 2016, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 9 a 12 de abril de 2017.

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos, observando-se, ainda, que, à luz da Portaria 40/2007, as fragilidades foram corrigidas. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria 20, de 21 de dezembro de 2017 ao caso em tela é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que os artigos 10 e 11 da Portaria nº 40/2007 (com a nova redação) – à época em vigor – sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousa no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório e nem houve o arquivamento devido (artigo 11).

O relatório de avaliação para a autorização do curso apresentou os conceitos:

- Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 2,7;

-Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 4,3

-Dimensão 3: Infraestrutura = 3,4.

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do artigo 11 supracitado, pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada e sequer teve seu pedido arquivado, eliminando a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio, do qual depreende-se tratar de um parecer satisfatório. O conceito final da comissão foi 3 (três), o que representa, para esta Relatoria, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Em seu recurso, a IES apresentou a matriz curricular do curso, com as devidas alterações, e as imagens dos espaços físicos destinados aos docentes de tempo integral e aos professores, do piso térreo e dos elevadores.

Esta Relatoria considera que as justificativas da IES, apresentadas e comprovadas em seu recurso, são pertinentes, e que a mesma reúne as condições necessárias para o funcionamento do curso pleiteado. Há que se registrar também que, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta Relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição.

Por fim, registre-se que diversos precedentes, já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, têm demonstrado que a Portaria Normativa nº 20/2017 não pode atingir a análise do pedido de autorização do curso, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro indica que a norma não poderá retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário da Grande Fortaleza (UNIGRANDE), com sede na Avenida Porto Velho, nº 401, bairro João XXIII, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pelo Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. (CEUDES), com sede no mesmo município e estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente